

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Usura e suas criaturas

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 18.05.2018

Resumo 1933: a ordem getulista & juelinista em 4 pilares

- 1. DL 23.501 - “Moeda fiduciária”, um pedaço de papel sem conexão com a “Natureza”, todo poder ao Estado para criar papel moeda de curso forçado; NOMINALISMO
- 2. Ausência do Banco Central. Outras democracias fortaleceram BC, mesmo na Am. Latina; no Brasil nenhum “contrapeso” ao novo poder do Estado
- 3. DL 23.238 “Controles cambiais”, definição de “operação legítima” conforme interesses do governo. Deixa de haver a “moeda internacional”. Nacionalismo & mercantilismo
- 4. DL 23.626 “Lei da Usura”, ao limitar juros, “exclui” bancos privados do processo de criação de moeda (depósitos), reserva de mercado de crédito para o Estado, prenúncio da criação de sistema bancário público com recursos “fiscais”. Crédito direcionado, meia entrada para agro, campeões, idosos e estudantes e para a Cultura.

USURA – Antecedentes

Aristóteles: condenação ao lucro em geral; as trocas com intuito de ganho não eram “naturais” e resultavam “destrutivas para os vínculos entre as pessoas”: o dinheiro deveria ser *estéril*, de tal sorte que dinheiro (lucro) feito a partir de dinheiro seria “o ganho mais contrário à Natureza”.

Idade Média, desconforto da Igreja com a revolução comercial: o comerciante nada criava, e o usurário obtinha ganhos enquanto dormia, ambos, portanto, como explica Le Goff, culpados do pecado mortal da cobiça, de roubar o tempo (transcorrido entre o empréstimo e sua restituição) que só pertence a Deus e de pecar contra a Justiça, na visão de Tomás de Aquino, se a troca envolvesse vantagens.

Dante colocou os usurários e os sodomitas no mesmo círculo de seu inferno; “com muita sabedoria, sodomia e usura ficavam assim associadas” observaria o poeta **Erza Pound**. (“pecado contra a natureza”, Canto XLV)

Keynes e seus precursores heterodoxos (auto-infligidos), com ênfase em mercantilistas e subconsumistas, Mandeville, Malthus e Hobson, também Gessel e o Major Douglas. Lógica das pirâmides.

USURA – Antecedentes

Erza Pound. (“pecado contra a natureza”, Canto XLV) “With *Usura*”

<https://www.youtube.com/watch?v=IX0h1KSM5fs>

- With usura hath no man a house of good stone
- each block cut smooth and well fitting
- that design might cover their face,
- with usura
- hath no man a painted paradise on his church wall
- harpes et luz*
- or where virgin receiveth message
- and halo projects from incision,
- with usura
- seeth no man Gonzaga his heirs and his concubines
- no picture is made to endure nor to live with
- but it is made to sell and sell quickly
- with usura, sin against nature,

Com usura homem algum terá
casa de boa pedra
cada bloco talhado em polidez
e bem ajustado
para que o esboço envolva
suas faces,
com usura
homem algum terá paraíso
pintado na parede de sua igreja
harpes et luz
ou onde a virgem receba a
mensagem
e um halo projeta-se do inciso,
com usura
homem algum vê Gonzaga
seus herdeiros e concubinas
pintura alguma é feita pra ficar
nem pra com ela conviver
só é feita a fim de vender
e vender depressa
com usura, pecado contra a
natureza,

USURA – Antecedentes

1930s - “armadilha da liquidez” e socorros. Excesso de endividamento e a inadimplência generalizada na agricultura, programas de socorro. Reestruturação de dívidas envolvia capitalização de juros e da animosidade com os bancos, tb apoio sob a forma de subsídios e de remissão de dívidas.

Alemanha: elogio de Hitler, em seu *Mein Kampf*, às teorias econômicas de Gottfried Feder, ao propor “o rompimento com a escravidão dos juros”, observando, distinção entre o capital financeiro (rentista) e o produtivo. “tudo o que era necessário a partir daí era um pequeno artifício – **associar o capital financeiro ao capital internacional judaico**, e o as tensões sociais fervilhando em amplos segmentos da população naturalmente se transformavam em anti-semitismo”.

Em 1933, no poder Hitler patrocinou ascensão de **Hjalmar Schacht**, e muda de ideia. Livra-se de Feder, que foi exilado numa secretaria menor, e Hitler “forçou Gottfried Feder, então secretário de estado, a esvaziar todo o conteúdo de sua ideia básica sobre ‘a abolição da escravatura do dinheiro e do juro’ e exigiu dele, desse modo, uma verdadeira retratação.

USURA – Antecedentes

Quando Dom João VI desembarcou no Brasil as leis portuguesas (Ordenações) já admitiam **exceções às severas penalidades cabíveis ao delito de usura para os capitais emprestados aos “homens do mar”**, talvez a mais importante das atividades empresariais de Portugal.

Em 1810, Dom João VI, reconhecia que “segundo os verdadeiros princípios de economia política é impraticável e impossível estabelecer uma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar” e que “da proibição que até agora existia, só resultavam **fraudes**, convenções simuladas, denúncias imorais e proveitosas aos mal intencionados, que tiravam partido de sua própria torpeza” e estabelecia que “**seja lícito a todos os meus vassallos dar dinheiro, ou outros fundos a risco para todo o comércio marítimo** qualquer que seja o lugar ou porto do destino das embarcações em que embarcarem, pelo prêmio que puderem ajustar, sem restrição de quantia, ou de tempo, como se tem até agora praticado no comércio da Ásia”

USURA – Antecedentes

Lei s/n, de 24 de outubro de 1832

A Regência, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do Império, que a Assembleia Geral decretou, Ela Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1. O juro ou prêmio de dinheiro, de qualquer espécie, será aquele que as partes convencionarem.

Art. 2. Para prova desta convenção é necessária escritura pública, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3. Quando alguém for condenado em Juízo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-ão a 6% ao ano.

Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916

Código civil dos Estados Unidos do Brasil

(...)

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem **sem taxa** estipulada.

(...)

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo em dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933.

Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias.

Considerando que todas legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os **excessos praticados pela usura**.

Considerando que é de interesse superior da economia do país que não tenha o capital **remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal ([Código Civil, art. 1062](#)).

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º. É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933.

Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias.

.....

Art. 3º. As taxas de juros estabelecidas nesta lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º. Admite-se que pela **mora** dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o calculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, as taxas máximas que esta lei permite.

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933. (cont.)

Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

.....

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de reis, aplicada pelo ministro da fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinqüenta contos de reis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933. (cont.)

Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor, os [arts. 24, parágrafo único, nº. 4 e 27 do Decreto nº 5.746, de 9 de Dezembro de 1929](#), e [art. 44, n. 1, do decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908](#) e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933,

GETULIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel

Joaquim Pedro Salgado Filho

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Oswaldo Aranha

A Constituição de 1934, em seu Artigo 117, ... além de “recepcionar” expressamente o Decreto-Lei 22.262/33:

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

A Constituição de 1937 acentua essas tendências

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142. A usura será punida.

Decreto Lei 869 de 18 de novembro de 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego

Art. 1. Serão punidos na forma desta lei **os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.**

Art. 2. São crimes dessa natureza:

(...)

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de **aumento arbitrário de lucros**, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de **dominar o mercado** em qualquer ponto do país e provocar a alta dos preços;

(...)

IX - **gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários**, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; (...)

Pena: prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000\$000 a 50:000\$000.

Decreto Lei 869 de 18 de novembro de 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego

Art. 3º São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

II - **transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias**;

III - obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.)

(...)

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:00\$000 a 10:000\$000.

Art. 4. Constitui crime da mesma natureza **a usura pecuniária ou real**, assim se considerando:

a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa;

b) **obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.**

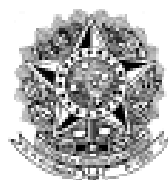
Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000\$000 a 10:000\$000.

Quando a Lei 4.595/64 foi finalmente aprovada, operou-se o mecanismo de “revogação tácita” originalmente concedido para o PL 104/47, e o Decreto Lei 22.626/33 deixou de ser aplicado às entidades abrangidas pela nova lei, pois constava entre as competências privativas do CMN (Art. 4):

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

MUITO CLARA A CONEXÃO ENTRE LIMITAÇÃO DE JUROS E CRÉDITO DIRECIONADO



Supremo Tribunal Federal

Súmula 121

É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.

Fonte de Publicação

Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.

Legislação

Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º.

Precedentes

[RE 17785](#)

[RE 19352](#)

[RE 19533](#)

[RE 20653](#)

[RE 47497](#)

[RE 47497 embargos](#)

Observação

Veja [Súmula 596](#).



Supremo Tribunal Federal

Súmula 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Fonte de Publicação

DJ de 3/1/1977, p. 7; DJ de 4/1/1977, p. 39; DJ de 5/1/1977, p. 63.

Legislação

Lei 4595/1964.

Decreto 22626/1933, art. 1º.

Precedentes

[RE 78953](#)

[RE 81680](#)

[RE 81693](#)

[RE 81658](#)

[RE 82196](#)

[RE 80115](#)

[RE 82439](#)

[RE 81692](#)

RESUMO DA ÓPERA:

- Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, limitou a taxa de juros contratuais a 12% ao ano e proibiu o anatocismo - cálculo de juros sobre juros.
- Com a lei 4.595/64, tratando de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional ("SFN"), o STF (Súmula nº 596), há muito já fixou entendimento de que não se aplica a citada limitação de juros a 12% ao ano. REVOGAÇÃO TÁCITA, AO DISPOR MAIS COMPLETAMENTE SOBRE A MESMA MATÉRIA E DE FORMA INCOMPATIVEL.
- Antes disso porém, quanto à vedação da capitalização dos juros, a Súmula nº 121/64 do STF entendeu ser aplicável inclusive à instituições integrantes do SFN. Mas a Sumula nº 596/77 vai em sentido contrário. ???
- O limite de 12% ao ano foi posteriormente previsto para as instituições integrantes do SFN no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, mas o mesmo STF tem decidido reiteradamente que tal disposição constitucional tem sua aplicação **pendente de lei complementar disciplinadora do SFN**. ? Assunto ultrapassado com EC-40/2002.? Esteve em vigor?

USURA – Antecedentes

Mercador de Veneza: Antonio, o mercador, está em “private equity”, com navios no mar. Ilíquido. Precisa de \$ para emprestar a Bassânio (que quer cortejar Pórcia, princesa rica). Pede emprestado a Shylok, o judeu, a quem destratava.

Controvérsia sobre juros. Empréstimo de 3 mil ducados *sem juros*, mas em default Shylok teria o direito de cortar uma libra de carne do corpo de Antonio. (I,3)

História paralela: Jessica filha de Shylok foge com Lorenço, amigo de Bassanio
Navios não chegam, Antonio preso, segue-se julgamento. Carne contra \$. (III,1)

Porcia aparece disfarçada como advogada de Antonio, encontra loophole, para forçar final feliz: outra lei de Veneza dispõe que não um estrangeiro não pode tirar sangue de cidadão de Veneza, pois se tirar é atentado à vida, a fortuna do estrangeiro é confiscada, metade para ao Estado, metade para a vítima.

Alegoria ao médico judeu que Elizabeth mandou enforcar por traição (Roderigo Lopez) , já retratado no teatro por Marlowe (Barrabás, O judeu de Malta) como carniceiro cruel. Shylok, ao contrário, é um dos grandes personagens de SHksp, complexo, inteligente, e problematiza a segregação, a usura, o favoritismo, as indiossincrasias da religião e da lei

<https://www.youtube.com/watch?v=th7euZ30wDE>

SALARINO But you won't take his flesh if he can't pay. What's that good for?

SHYLOCK To bait fish withal. If it will feed nothing else, it will **feed my revenge**. He hath disgraced me and hindered me half a million, laughed at my losses, mocked at my gains, scorned my nation, thwarted my bargains, cooled my friends, heated mine enemies—and what's his reason? **I am a Jew**. Hath not a Jew eyes? Hath not a Jew hands, organs, dimensions, senses, affections, passions? Fed with the same food, hurt with the same weapons, subject to the same diseases, healed by the same means, warmed and cooled by the same winter and summer as a Christian is? If you prick us, do we not bleed? If you tickle us, do we not laugh? If you poison us, do we not die? And if you wrong us, shall we not revenge? If we are like you in the rest, we will resemble you in that. If a Jew wrong a Christian, what is his humility? Revenge. If a Christian wrong a Jew, what should his sufferance be by Christian example? Why, revenge. The villainy you teach me I will execute—and it shall go hard but I will better the instruction.

SALARINO — Ora, tenho certeza de que se ele não a resgatar no prazo certo, não haverás de tirar-lhe a carne, pois não? Para que te serviria ela?

SHYLOCK — Para isca de peixe. Se não servir para alimentar coisa alguma, servirá para alimentar minha vingança. Ele me humilhou, impediu-me de ganhar meio milhão, riu de meus prejuízos, zombou de meus lucros, escarneceu de minha nação, atravessou-se-me nos negócios, fez que meus amigos se arrefecessem, encorajou meus inimigos. E tudo, por quê? Por eu ser judeu. Os judeus não têm olhos? Os judeus não têm mãos, órgãos, dimensões, sentidos, inclinações, paixões? Não ingerem os mesmos alimentos, não se ferem com as armas, não estão sujeitos às mesmas doenças, não se curam com os mesmos remédios, não se aquecem e refrescam com o mesmo verão e o mesmo inverno que aquecem e refrescam os cristãos? Se nos espetardes, não sangramos? Se nos fizerdes cócegas, não rimos? Se nos derdes veneno, não morremos? E se nos ofenderdes, não devemos vingarnos? Se em tudo o mais somos iguais a vós, teremos de ser iguais também a esse respeito. Se um judeu ofende a um cristão, qual é a humildade deste? Vingança. Se um cristão ofender a um judeu, qual deve ser a paciência deste, de acordo com o exemplo do cristão? Ora, vingança. Hei de por em prática a maldade que me ensinastes, sendo de censurar se eu não fizer melhor do que a encomenda.

Using *The Merchant of Venice* in Teaching Monetary Economics

Donna M. Kish-Goodling

CONCLUSION

Reading *The Merchant of Venice* provides an interesting vehicle for an interdisciplinary approach to exploring the modern concept of interest. The play helps to crystallize a historical and philosophical perspective on lending practices as they are reflected in the economic problems of the medieval period and the transition to modern capitalism.

In the last pages of *Shakespeare's Economics*, Farnam (1931, 153) stated that

The vast increase of our knowledge has necessitated minute specialization, and could not have been achieved without it. But we are now seeing that specialization may go too far, and a movement is already on foot, which, while recognizing the need of specialization in research, insists that a broader knowledge is essential in applying the results of research to human welfare.

In addition to highly specialized mathematical, statistical, and econometric techniques, the economist's toolbox needs to include interdisciplinary approaches to provide better, sharper and more powerful tools to dissect, and repair society's most pressing economic problems.